

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13884/001.099/92-10

JMS

Sessão de : 28 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 103-16-517

Recurso nr: 00.526 - IRF - ANO: 1988

Recorrente : DATANAV ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1989 -
Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do
decidido no lançamento matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DATANAV ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no pro-
cesso matriz pelo Acórdão nr. 103-16.472 de 25.07.95, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995
UBIRAJARA LEAO DA SILVA


- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito,
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva
(Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos
Santos Pinto sem justificativa.



PROCESSO No. 13884/001.099/92-10

2.

Recurso no. 00526

Acórdão no. 103- 16.517

Recorrente: DATANAV ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao IRFONTE do ano de 1988.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação.

No seu apelo a parte se reporta em parte ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.



PROCESSO No. 13884/001.099/92-10

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. Acórdão nº 103-16.472 que, no âmbito do lançamento matriz entendeu de excluir certas matérias tributáveis, por igual fica provido o apelo aqui versado, ajustando-se o decorrente ao âmbito da exclusão operada no procedimento matriz.

Brasília (DF), em 28 de julho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR